



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

REQUERIMENTO Nº 148, DE 2012

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Requer a realização de Audiência Pública, com a finalidade de discutir a Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, que trata da imunidade civil e penal dos membros do corpo diplomático, do quadro administrativo e técnico, e de seus respectivos familiares; bem como os tratados bilaterais que vem sendo celebrados entre o Brasil e diversos países, que modificam esta Convenção ao dar aos dependentes de pessoal diplomático o direito de exercer trabalho remunerado no exterior.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a presença dos convidados abaixo relacionados, com a finalidade de discutir a imunidade civil e penal de que gozam os membros do corpo diplomático, do quadro administrativo e técnico, bem como os respectivos familiares.

Relação de Convidados:

- a) Exma. Sra. Maria do Rosário, Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- b) Exmo. Sr. José Francisco Rezek, Ex-Ministro das Relações Exteriores e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- c) Exmo. Embaixador Gilberto Vergne Saboia, membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas;
- d) Prof. Dr. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.

JUSTIFICAÇÃO

De aceitação quase universal e ratificada pela quase totalidade dos Estados que integram a ONU, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961¹, teve o mérito de codificar as normas costumeiras aplicáveis ao Direito Diplomático até a data de sua edição. Esse entendimento é amparado na lição do Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, que considera que a Convenção “consubstancia o Direito Internacional costumeiro a respeito e representa a mais importante indicação do Direito Diplomático.”²

A referida Convenção defere aos agentes diplomáticos imunidade³ de jurisdição penal, civil e administrativa. A imunidade de jurisdição penal é absoluta perante os tribunais do Estado acreditante. A imunidade de jurisdição civil, por seu turno, admite algumas ressalvas, relacionadas no art. 31, § 1º, letras *a*, *b* e *c* do texto convencional. Em qualquer hipótese, porém, o Estado acreditante poderá renunciar à imunidade de seus agentes diplomáticos, que também não poderão invocar o privilégio quando estes iniciarem qualquer ação judicial no território sob a jurisdição do Estado acreditado (art. 32).

Em outros países, as imunidades civil e penal, tal como reguladas pela Convenção, vêm sendo mitigadas por outras normas jurídicas, editadas *a posteriori*, como a Convenção europeia sobre Imunidade do Estado, de 1972, o Foreign Sovereign Immunities Act, de 1976, dos Estados Unidos, e o State Immunity Act, de 1978, promulgado pela Grã-Bretanha⁴.

No Brasil, a imunidade de jurisdição civil, penal e administrativa dos membros do corpo diplomático, do quadro administrativo e técnico, e dos respectivos familiares é regulada pela Convenção de Viena

¹ Esse compromisso internacional foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, tendo entrado em vigor no País em 24 de abril de 1965.

² Silva, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Convenção sobre Relações Diplomáticas: a codificação do direito internacional. Forense Universitária, 1989.

³ De acordo com o Embaixador Geraldo Eulálio, a “Convenção de Viena emprega a palavra **imunidade** no sendo mais generalizado, ou seja, para designar situações em que intervém o poder judiciário e nas quais vinga a regra da não sujeição do Agente diplomático às leis e tribunais locais”. Op. Cit. p. 190.

⁴ Para Francisco Rezek, “O que impressiona, tanto na Convenção europeia quanto nos diplomas domésticos promulgados nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, é que esses textos fulminam a imunidade do Estado estrangeiro em hipóteses completamente distintas daquela atividade comercial heterodoxa a que se entregavam alguns países em lugares como Londres, Nova York ou Zurique – prática inimaginável em Brasília, em Moscou ou em Damasco -, e que haviam já produzido os primeiros arranhões na regra da imunidade absoluta. Rezek, José Francisco. Direito Internacional Público, p. 177, Saraiva, 2008.

sobre Relações Diplomáticas, de 1961, não havendo lei interna que disponha sobre o tema.

É importante destacar que a referida Convenção foi negociada e assinada durante o auge da “guerra fria” e, de certo modo, traduz as preocupações daquele período, marcado pelas disputas de poder entre os blocos capitalista e socialista, e pela enorme desconfiança entre as nações.

Passados mais de 50 (cinquenta) anos da assinatura da Convenção de Viena, julgamos que é tempo de nosso País rediscutir o marco jurídico que rege a imunidade dos Agentes diplomáticos, levando em consideração, em particular, o atual estágio de desenvolvimento dos direitos humanos e das regras aplicáveis à cooperação judiciária internacional.

Em face dos argumentos expostos, requeremos a realização de audiência pública nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para o fim de discutir a imunidade civil e penal de que gozam os membros do corpo diplomático, do quadro administrativo e técnico, e seus respectivos familiares.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputada Perpétua Almeida